

Processo: 1104496
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Gonzaga
Exercício: 2020
Responsáveis: Júlio Maria de Sousa (01/01/2020 a 07/02/2020) e Vander dos Santos Pinto (08/02/2020 a 31/12/2020)
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 30/11/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2021 – CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. INEXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL DOS CRÉDITOS ABERTOS ANTE O MONTANTE DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. DESPESA EXCEDENTE EFETUADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.
2. Despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é de responsabilidade do dirigente da Autarquia.
3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Gonzaga, Srs. Júlio Maria de Sousa e Vander dos Santos Pinto, nos períodos de 01/01/2020 a 07/02/2020 e 08/02/2020 a 31/12/2020, respectivamente, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- IV) recomendar ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) recomendar ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade;
- VII) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 30/11/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gonzaga referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito de 01/01/2020 até 07/02/2020, e do Sr. Vander Dos Santos Pinto, Prefeito de 08/02/2020 até 31/12/2020.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a ausência de comprovação material das informações lançadas na prestação de contas remetida a esta Corte por meio do SICOM, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, quanto ao aspecto formal, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, e recomendou a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem para exame das contas e aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado (peça 15).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 26,91% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e, levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, apurou que o Executivo aplicou o percentual de 26,48% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 50,23% da receita base de cálculo. Desse percentual, 47,30% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,93% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 6,77% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Verifiquei, como detalhado no estudo técnico, que a abertura de créditos adicionais atendeu à disposição prevista no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 10/12, peça 10).

Verifiquei, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis de superávit financeiro, no montante de R\$ 65.780,73, contrariando o disposto no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 e no artigo 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000 (págs. 13 a 18, peça 10). Entretanto, desconsidero o apontamento, com fundamento no princípio da insignificância, uma vez que os créditos abertos sem recursos disponíveis de superávit financeiro (R\$ 65.780,73) equivalem a 0,21% do total dos créditos concedidos (R\$ 31.273.970,00).

Verifiquei, também, que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas, no montante de R\$ 276.669,98, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República (págs. 18/19, peça 10), efetivadas, no entanto, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município (R\$ 8.338,00) e pela Câmara Municipal (R\$ 268.331,98).

Uma vez que o Prefeito do Município não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, que atua de forma autônoma, não cabe a análise de tal irregularidade no âmbito da emissão de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo.

Assim, expeço recomendação ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Gonzaga para que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade.

E a fim de dar ciência ao citado dirigente da irregularidade apurada nestes autos, deve a Secretaria da Primeira Câmara enviar-lhe cópia das notas taquigráficas da apreciação da presente prestação de contas.

Por fim, também não cabe a análise da realização de despesas excedentes pela Câmara Municipal no âmbito da emissão de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo, por se tratar de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, devendo tal irregularidade ser apurada em ação de fiscalização própria.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014 e tendo em vista a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde” pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de

Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 19, peça 10).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Gonzaga, verifiquei que foram observados os dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 37 a 40, peça 10).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 41, peça 10) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas e abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 42/43, peça 10) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2020, do total de 182, foram atendidas 80,22% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2020, 32 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 9,22% do total de 347 crianças e representa 18,50% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (págs. 43/44, peça 10).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Gonzaga, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 45/46, peça 10), enquadrou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto aos índices Gestão Fiscal e Meio Ambiente; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) em relação aos índices Educação, Saúde, Planejamento, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologias da Informação.

7) Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou, em seu art. 4º, que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 75 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 1,22% da população, e 05 óbitos ou 0,08% da população.
- a União repassou ao Município R\$ 1.259.810,92 para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 3.226.256,20 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados), valores que totalizaram R\$ 4.486.067,12.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 2.762.322,97. Desse valor, R\$ 2.703.955,09 foram pagos, R\$ 214,40 inscritos em restos a pagar não processados e R\$ 58.153,48 inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 104.354,15, valor este que foi integralmente pago.
- as despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 17.099,50, valor este que foi integralmente pago.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da Covid-19 da LC 173/2020, art 5º, I.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal Gonzaga no exercício de 2020, Sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito de 01/01/2020 a 07/02/2020, e do Sr. Vander Dos Santos Pinto, Prefeito de 08/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal e ao setor de Contabilidade do Município para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao gestor a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação, Saúde, Planejamento, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologias da Informação.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, finalmente, ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade, devendo a Secretaria da Primeira Câmara encaminhar ao citado dirigente cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tome ciência da irregularidade apurada.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds